



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Processo - Externo Nº 001319/2018
Procedência: ORGAL-CONSULTORIA ORGAN.CON
Abertura: 08/09/2018 13:15:29
Assunto: 03 - OFÍCIO
Destinação: SETOR DE LICITAÇÃO
Observação: ORGAL-CONSULT.ORGAN CONTAB. E ADMINST.
APRESENTA RECURSO

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de São Mateus - ES

Com referência ao Procedimento Administrativo, promovido sob a modalidade de Pregão Presencial n.º001/2018.

ORGAL – CONSULTORIA ORGANIZACIONAL CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA LTDA, cujo nome fantasia é **SOLUÇÃO.GOV**, CNPJ nº. 07.205.258/0001-73, com sede na Av. Tancredo Neves, nº 969, Edf. Metropolitan Center, sala 907, Caminho das Arvores, Salvador - Bahia, cujo contrato social encontra-se devidamente arquivado junto à Junta Comercial do Estado da Bahia, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Sa. interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que a **julgou como inabilitada** no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Sa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "**spont propria**", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 03(três) dias do mês de setembro de 2018. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 06 de setembro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

O Motivo do Recurso

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Permanente de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra

especificado, adotou como fundamento para tal decisão, no fato da **RECORRENTE**, com o fim de atender à exigência editalícia contida, especificamente, no **item "7.2.3 , alínea E, paragrafo segundo"**, por ter apresentado a comprovação da capacitação técnica operacional, sem esta devidamente registrado ou visado pelo CRA-ES.

O Equívoco Cometido pela Comissão Permanente de Licitação

Através da leitura da Ata de Sessão realizada na data de 03 de setembro de 2018 por essa Comissão Permanente de Licitação, ao proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a **RECORRENTE**, assim se posicionou esse respeitável colegiado:

"(...) Foi declarada inabilitada a empresa **ORGAL – CONSULTORIA ORGANIZACIONAL CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA LTDA**, pelas razões a seguir delineadas: sendo identificado que o profissional indicado na comprovação de capacitação técnica operacional, não está devidamente registrado ou visado pelo CRA-ES".

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a transcrição do regramento editalício inerente à documentação destinada à comprovação da habilitação, razão pela qual pede-se vênha para assim proceder:

7.2.3 , ALÍNEA E

Parágrafo Segundo - O Profissional indicado pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica operacional deverá participar da execução dos serviços, admitindo-se a substituição por profissional de experiência equivalente ou superior desde que aprovada pela Administração e certificada pelo CRA-ES.

Registre-se que, a tal exigência se dará em razão de substituição de profissional, que não é o caso abordado neste momento.

Noutro giro, o ideal é que a Administração ateste que com o fim de se comprovar a **compatibilidade e aptidão técnica suficiente** para executar o objeto da licitação, o particular detém aptidão técnica suficiente para executar o objeto da licitação, comprovando, por meio da apresentação de atestados, que já executou atividade compatível em características,

quantidades e prazos com aquela licitada pela Administração.

Diante de tais ponderações, fica evidente que o cerne da questão contida na Decisão Administrativa atacada através do presente Recurso encontra-se na metodologia que seria possível à licitante adotar com o fim de demonstrar de forma inequívoca aos membros dessa respeitável Comissão Permanente de Licitação deter capacidade técnica para execução das atividades objeto da licitação.

Pontue-se que, o Princípio da Competitividade que também tem relação com os Princípios da Impessoalidade (art. 37 da C.F.), e da Isonomia, pode ser explicado, como o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública. Já o Princípio da Vantajosidade, que por sua vez é um desmembramento do Princípio da República, nada mais é, do que o norteamento do servidor pública, para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa.

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da lei 8.666/93). Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame.

Portanto, exigir que a empresa tenha um profissional técnico devidamente registrado no CRA-ES é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da vantajosidade.

O processo licitatório tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame.

O Direito

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise dessa respeitável Comissão Permanente de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

"É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, também explicitado no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para atestar a exequibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexos causal. **Resulta claro que a presença do discriminem no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresas, beneficiando outra, ou outras. Nessas circunstâncias, o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se.**"

"A igualdade de todos perante a lei ocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permeio aos demais direitos individuais. A Carta de 1988 alterou-lhe a topografia, inserindo-a na cabeça do artigo em que arrola os **direitos fundamentais**. A mudança, como faz ver Celso Ribeiro Bastos: "é prenhe de significação... Na verdade, a sua função é a de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito... A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, **mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica. A igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva.**"

Posta nestes devidos termos, a isonomia prescindiria de menção expressa para impor-se às licitações e contratações públicas. Mas andou bem o legislador ao incluí-la em disposição enunciativa dos princípios básicos da licitação, como que a advertir administradores e licitantes de que aqueles princípios há de ser aplicados em harmonia com o da igualdade.

Prossegue o art. 3º da Lei nº 8.666/93 definindo a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento

estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade. A síntese de **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO** é precisa e suficiente:

“Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. **É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder.**”

Os ensinamentos acima expostos são por demais suficientes para, aliados à disposição contida no Parágrafo 3º do artigo 31 da vigente Lei 8.666/93, possibilitar a conclusão de que fora intenção do legislador permitir aos licitantes, à **data da apresentação da proposta comercial**, comprovar deter a condição exigida pelo órgão responsável pela promoção do processo concorrencial.

Destarte, torna-se descabida a interpretação **subjetiva** da norma editalícia que lastreou a Decisão Administrativa ora atacada, uma vez que o artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais claro e expresso no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente **objetiva** das normas que regem um processo licitatório.

Vale ainda frisar que o fim maior do procedimento concorrencial é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes. **Importa ressaltar que o acatamento das razões contidas no presente Recurso Administrativo não imporá qualquer espécie de prejuízo ou risco à segurança jurídica necessária à Câmara Municipal de São Mateus**, acaso venha a contratar com a **RECORRENTE**, uma vez que através dos documentos acostados ao vertente processo concorrencial, encontra-se fartamente demonstrada a compatibilidade entre o objeto licitado e as atividades já executadas pela empresa.

Fácil perceber a importância dos princípios regedores do procedimento licitatório, principalmente quanto ao princípio da **isonomia; da legalidade e da vinculação ao edital de licitação**. Toda a doutrina ao interpretar as referidas

normas se posiciona no sentido de afastar qualquer tratamento diferenciado a qualquer dos licitantes inscritos, devendo o julgamento do certame dar-se de maneira objetiva e adstrito às exigências formalmente reguladas e a todos impostas.

Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Editores, 6ª edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que:

"Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas e, portanto jurisdicionalmente inválidas as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricão manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discricão) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. **Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada."**

Vale frisar que a **RECORRENTE** se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação e que declarou inabilitada a **RECORRENTE**, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado.

Requerimento

Assim é que se **REQUER** a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne de **rever e reformar** a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa **ORGAL – CONSULTORIA**

ORGANIZACIONAL CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA LTDA, visto que a **HABILITAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** que se digne V. Sa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

PEDE seja intimada a outra licitante para, querendo, impugnar o presente recurso administrativo.

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento



ORGAL - CONSULTORIA ORGANIZACIONAL CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA LTDA
LUCIMAR DA PENHA SFALSIN - Representante Legal

Salvador – BA, 05 de setembro de 2018.